



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Representação** oferecida pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, através do então **Procurador-Geral Luciano Andrade Farias**, acerca da contratação de serviços de locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Patos e a Empresa D&R Locações de Veículos Ltda, durante o exercício de 2018.

O autor da representação alega que, em função da robusta Denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba no âmbito da Operação Cidade Luz relatando gravíssimos fatos, e, ainda, considerando a menção de possível envolvimento de D & L LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. em esquema criminoso perpetrado no Município de Patos, e, tendo em vista a existência nesta Corte de Contas dos procedimentos elencados, requereu, tendo por fundamento, também, o Princípio da Efetividade Processual:

- a) o recebimento do presente requerimento, com o emprego do regular processamento;
- b) a necessária realização de instrução processual nos autos do **Proc. TC nº 12625/18** (Pregão Presencial nº 018/2018), bem como no âmbito do **Doc. TC nº 06686/17** e do **Doc. TC nº 28468/17**, especificamente para esquadrihar a legalidade, legitimidade e economicidade das contratações, tanto sob o aspecto formal quanto sob o ponto de vista da execução contratual;
- c) o acompanhamento da tramitação e do desenrolar processual do **Proc. TC nº 7985/17**.

Em deferência à representação do *Paquet*, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, determinou a juntada a estes autos dos **Doc. TC nº 06686/17**, **Doc. TC nº 28468/17** e do **Processo TC 07985/17** e os remeteu à Unidade Técnica de Instrução para serem instruídos conjuntamente.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e detectou a ausência de diversos documentos (fls. 857/864), tendo sido realizado o chamamento aos autos dos ex-Prefeitos Municipais de Patos, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros e Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, que apresentaram as defesas de fls. 880/2243 e 2247/2325, acerca das quais, a Unidade Técnica concluiu (fls. 2457/2474) por manter algumas e apontar novas irregularidades.

Após cota ministerial (fls. 2477/2482), foi determinada a intimação dos ex-Gestores, **Sr. Bonifácio Rocha de Medeiros e Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, seus Advogados (fls. 2483), os representantes legais da Empresa D&R Locações de Veículos Ltda, bem como a citação do então Mandatário Municipal, **Sr. Antônio Ivanes de Lacerda**, acerca do último relatório da Auditoria (fls. 2457/2474), tendo sido apresentadas as defesas de fls. 2945/2978 e 2983/3439, respectivamente pelos Srs. **Bonifácio Rocha de Medeiros e Antônio Ivanes de Lacerda**.

Mais uma vez a equipe técnica analisou a documentação encartada, e concluiu (fls. 3456/3468) pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Em relação ao Processo TC- 07985/17 permanecem as seguintes pendências:

Gestor responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho

- Ausência do termo de referência dos serviços pretendidos;
- As alegações que constam na documentação apresentada são insuficientes para justificar a escolha da Ata de Registro de Preços da Prefeitura de Santa Rita (ARP nº 027/2017 - Pregão Presencial nº 039/2017, Proc. TC nº 07985/17, fls. 324/325);
- Ausência de critérios para se chegar ao número de veículos necessários.

2. Em relação ao Documento TC-28468/17, envolvendo o Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 033/2017 da PM de Santa Rita (Pregão Presencial nº 042/2016 daquele município), verificou-se as seguintes constatações:



Processo TC nº 15.571/18

Gestor responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho

- Ausência do termo de referência dos serviços pretendidos;
- A justificativa administrativa para a contratação não convincente (escolha direcionada);
- Ausência de critérios adotados para se chegar ao número de veículos necessários.

3. Em relação às despesas realizadas com a firma D & R LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, independentemente do procedimento administrativo que vinculou a prestação do serviço, verificaram-se as seguintes constatações:

Gestores responsáveis (de forma conjunta): Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros

- Não foram apresentadas planilhas evidenciando o uso de cada veículo, citando a secretaria a qual o veículo está vinculado para a locação, os serviços para os quais o veículo está sendo utilizado, e, no caso de uso sistematizado, as possíveis rotas, passageiros e quilometragem percorrida, inclusive ratificado pela atual gestão (fl. Doc. 2324);
- Não foi evidenciado que as informações relativas aos veículos da PM de Patos, inclusive os locados, estão disponibilizadas de forma eletrônica em cumprimento com a Nota Técnica 01/2018 deste Tribunal, inclusive ratificado pela atual gestão (fl. Doc. 2324);
- Apresentação de documentação de 26 veículos que não constam nos históricos dos empenhos emitidos;
- Existência de 26 veículos que constam no histórico das despesas realizadas nos exercícios de 2017 e 2018, cuja documentação não foi apresentada.

Gestor responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho

- Excesso de preços na realização das despesas vinculadas ao **Pregão Presencial 01.18/2018**, no montante de **R\$ 52.147,50 (R\$ 22.785,00 pagos na gestão Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e R\$ 29.362,50 na gestão de Bonifácio Rocha de Medeiros)**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** emitiu, em 14/01/2021, o **Parecer nº 160/21** (fls. 3471/3486), no qual, tece as seguintes considerações,

As atas foram formalizadas em certames realizados pelo Município de Santa Rita e as adesões foram feitas pelo Município de Patos.

A Unidade Técnica de Instrução constatou a ausência dos termos de referência em ambas as adesões (ARP nos 33/16 e 027/17), bem como dos critérios adotados para se chegar ao número de veículos necessários a satisfazer a demanda posta ao poder público patoense, o que, de plano, já conduz à conclusão de que faltou, pelo menos no conjunto de elementos postos à disposição desta Corte de Controle Externo, o termo de referência ou projeto básico, instrumento essencial ao norteamento das compras públicas.

*A inexistência de um termo de referência resulta, ainda, em **restrição da competitividade do processo licitatório** e, assim, afronta aos princípios da Legalidade, Isonomia e Obtenção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, tutelados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei nº 8.666/93, constituindo-se como **eiva insanável ao processo licitatório**, com o condão de atrair a **decretação da sua irregularidade**.*

(...)

*Entretanto, apesar de este membro do Parquet de Contas esposar a conclusão técnica pela permanência das falhas, elas **não possuem força para macular todo o procedimento**, sendo o caso de **baixa de recomendação** à atual Gestão de Patos no sentido de sempre submeter informações mais esclarecedoras acerca da necessidade de contratação, com especificações mais detalhadas em certames futuros, o que, em última análise, diz respeito à velha e conhecida (suficiente) **MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS** (...) (grifo nosso).*



Processo TC nº 15.571/18

Com relação às eivas referentes às despesas realizadas com a empresa D & R LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, a ausência de encaminhamento/informações requeridas pelo Órgão de Instrução caracteriza obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de **aplicação de multa** conforme estabelece o artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

Em relação ao “**excesso de preços na realização das despesas vinculadas ao Pregão Presencial 01.18/2018, no montante de R\$ 22.785,00**”, o procedimento licitatório que deu origem à presente irregularidade foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado sob o número Processo TC 12625/18. Frise-se que a referida documentação **ainda não foi analisada pelo Tribunal**. Assim, para evitar *bis in idem*, desrespeito à coisa julgada (formal e material) e profunda instabilidade e insegurança jurídica, o Parquet de Contas alvitra ao Relator o encaminhamento de cópias dos relatórios da Auditoria, bem como da presente manifestação do *Parquet* de Contas, ao corpo do **Processo TC nº 12625/18**, para consideração quando da análise do citado procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01.18/2018.

Ao final, pugna pelo:

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** da denúncia/representação encetada por membro do MPC/PB;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Adesões às Atas de Registro de Preços nos 033/2016 e 027/2017 e, bem como da Dispensa nº 02/2017, e dos contratos delas decorrentes;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56 da LOTCE/PB a todas as autoridades nominadas pela Auditoria, com individualização e discriminação do grau de responsabilidade por agente público, inclusive ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ex-Prefeito afastado;
4. **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS** dos relatórios da Auditoria, bem como da presente manifestação do *Parquet* de Contas, ao **Processo TC nº 12625/18**, para consideração quando da análise do citado procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 01.18/2018;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Patos, no sentido de guardar estrita observância ao que determina esta Corte de Contas em suas orientações normativas e decisões, evitando a reincidência das eivas, falhas e omissões hauridas pela Unidade Técnica de Instrução;
6. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo em face dos ex-Alcaides de Patos mencionados nestes autos eletrônicos de processo e
7. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor do julgado ao interessado, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Luciano Andrade Farias.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.



VOTO

O Relator, em **harmonia** com a Auditoria e com o Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente representação e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE**;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as Adesões às Atas de Registro de Preços (ARP) nº 033/2017 e 027/2017, ambas da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, bem como a Dispensa nº 02/2017 da Prefeitura Municipal de Patos e os contratos delas decorrentes;
3. **Apliquem MULTA pessoal** aos ex-Prefeitos Municipais de Patos/PB, Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** e Sr. **Bonifácio Rocha de Medeiros**, no valor individual de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,21 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinem** o envio de cópias dos relatórios da Auditoria, bem como da presente manifestação do *Parquet* de Contas, ao Processo TC nº 12625/18, para consideração quando da análise do citado procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 01.018/2018**;
5. **Encaminhem cópia dos relatórios e da decisão à PCA exercício 2018**;
6. **Comuniquem** ao Excelentíssimo Senhor **Procurador de Contas Luciano Andrade Farias** o teor da decisão ora proferida nestes autos;
7. **Recomendem** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as presentes falhas, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 15.571/18

Objeto: **Representação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho e Bonifácio Rocha de Medeiros**

Patrono/Procurador: **Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464), Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB/PB 14.233), Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Rougger Xavier Guerra Júnior (OAB/RJ 151.635).**

REPRESENTAÇÃO – Supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de veículos por parte do Município de Patos e a Empresa D&R Locações de Veículos Ltda. Conhecimento e Procedência. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Comunicações. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 0596/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 15.571/18*, que trata de **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, representado pelo **Procurador Luciano Andrade Farias**, acerca da contratação de serviços de locação de veículos por parte do Município de Patos e a D&R Locações de Veículos Ltda, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da presente representação e, no mérito, **julga-la PROCEDENTE**;
2. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as **Adesões às Atas de Registro de Preços (ARP) nº 033/2017 e 027/2017**, ambas da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, bem como a **Dispensa nº 02/2017** da Prefeitura Municipal de Patos e os contratos delas decorrentes;
3. **Aplicar MULTA pessoal** aos ex-Prefeitos Municipais de Patos/PB, Sr. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** e Sr. **Bonifácio Rocha de Medeiros**, no valor individual de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,21 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinar** o envio de cópias dos relatórios da Auditoria, bem como da presente manifestação do *Parquet* de Contas, ao Processo TC nº 12625/18, para consideração quando da análise do citado procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 01.018/2018**;
5. **Encaminhar cópia dos relatórios e da decisão à PCA exercício 2018**;
6. **Comunicar** ao Excelentíssimo Sr. **Procurador de Contas Luciano Andrade Farias** o teor da decisão ora proferida nestes autos;
7. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as presentes falhas, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO